



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2170028 - PR(2024/0346544-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : RONILDO FARIA DE FRANCA
ADVOGADOS : GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597
LUCAS ANDREY BATTINI - PR082253
EDUARDO LANGE - PR088844
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO TENTADO. FALSA IDENTIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA COLHIDA POR GUARDA MUNICIPAL QUE EMBASOU A CONDENAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DESTACA A ATUAÇÃO LEGÍTIMA DA GUARDA MUNICIPAL CONSIDERANDO O FATO DE O PATRULHAMENTO TER SIDO REALIZADO PRÓXIMO A QUATRO PRAÇAS MUNICIPAIS. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL EM RELAÇÃO CLARA, DIRETA E IMEDIATA COM BENS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES DO MUNICÍPIO. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO NO APELO NOBRE. SÚMULA 283/STF. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 269/STJ. APELO EXTREMO FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 518/STJ. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2170028 - PR (2024/0346544-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : RONILDO FARIA DE FRANCA
ADVOGADOS : GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597
LUCAS ANDREY BATTINI - PR082253
EDUARDO LANGE - PR088844
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO TENTADO. FALSA IDENTIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA COLHIDA POR GUARDA MUNICIPAL QUE EMBASOU A CONDENAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DESTACA A ATUAÇÃO LEGÍTIMA DA GUARDA MUNICIPAL CONSIDERANDO O FATO DE O PATRULHAMENTO TER SIDO REALIZADO PRÓXIMO A QUATRO PRAÇAS MUNICIPAIS. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL EM RELAÇÃO CLARA, DIRETA E IMEDIATA COM BENS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES DO MUNICÍPIO. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO NO APELO NOBRE. SÚMULA 283/STF. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 269/STJ. APELO EXTREMO FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 518/STJ.

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RONILDO FARIA DE FRANCA, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ na Apelação Criminal n. 002254-53.2018.8.16.0014, assim ementado (fl. 567):

APELAÇÃO CRIME – CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 171, C/C ART. 14, II, E NO ART. 307, TODOS DO CP – PLEITO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – PRETENSÃO JÁ SATISFEITA NA SENTENÇA – FALTA DE INTERESSE RECURSAL – ARGUIÇÃO DE ILICITUDE DA BUSCA PESSOAL REALIZADA

PELOS GUARDAS MUNICIPAIS E DAS PROVAS DELA DECORRENTES – NÃO ACOLHIMENTO – LEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS – EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DE FLÁGRANTE DELITO – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 244 E 301, AMBOS DO CPP – PATRULHAMENTO EXERCIDO NO ÂMBITO DE PROTEÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES MUNICIPAIS – PRECEDENTES – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS ATESTADAS NOS AUTOS – CONDENAÇÃO MANTIDA – INVIÁVEL A FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO – REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES DO RÉU QUE JUSTIFICAM O REGIME FECHADO, APESAR DA APLICAÇÃO DA PENA EM PATAMAR INFERIOR A 04 (QUATRO) ANOS – INTERPRETAÇÃO DAA CONTRARIO SENSU SÚMULA 269 DO STJ – RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA

No recurso especial, a defesa aponta a violação dos arts. 157 e 244, ambos do CPP, sob a tese de que houve ilegal abordagem e revista pessoal feita pela Guarda Municipal, considerando que houve atuação *sem qualquer relação com as instalações e serviços do município, ou seja, os Guardas Municipais extrapolaram sua função*. Destaca ainda que *no plano técnico e prático é possível verificar ausência de relação clara, direta e imediata com a tutela dos bens, serviços e instalações municipais* (fl. 597).

Argumenta que *houve um verdadeiro patrulhamento ostensivo pelos guardas municipais no caso concreto, sendo que nos termos da tese fixada pela Corte Superior, não cabe à guarda municipal realizar policiamento ostensivo e investigação, que são atividades típicas das polícias. Isso porque não é das guardas municipais, mas sim das polícias* (fl. 598).

Ainda, destaca ter ocorrido equívoco na fixação do regime inicial fechado para o início de cumprimento de pena, considerando o tempo de pena ser inferior a 4 anos, tendo sustentado ter ocorrido violação da Súmula 269/STJ, na medida em que, à exceção dos maus antecedentes, todas as demais circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis.

Ao final da peça recursal, requer o provimento da insurgência para que haja *determinação para que o juízo a quo conheça da nulidade do feito e conceda a liberdade ao Recorrente e seus efeitos, conforme disposição legal apresentada. Subsidiariamente, no caso de não acolhimento da nulidade, seja fixado o devido regime inicial para cumprimento da pena* (fl. 605).

Oferecidas contrarrazões (fls. 615/623), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 627/634).

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 695):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO TENTADO. FALSA IDENTIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA COLHIDA POR GUARDA MUNICIPAL QUE EMBASOU A CONDENAÇÃO. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. LEGITIMIDADE. BUSCA PESSOAL JUSTIFICADA. CONCRETA SUSPEITA DA PRÁTICA DE CRIME. REGIME INICIAL. VIOLAÇÃO DA SUM. 269/STJ. NÃO CONHECIMENTO. SUM. 518/STJ. REINCIDENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUM. 83/STJ. CONHECIMENTO PARCIAL E DESPROVIMENTO NO PONTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 846.854/SP, reconheceu que as guardas municipais executam atividade de segurança pública – entendimento esse reafirmado no julgamento da ADI n. 5538 (DJe de 18/5/2021) e, mais recentemente, da ADPF n. 995/DF.

2. No caso dos autos, não se verifica ilegalidade na atuação dos guardas municipais, porquanto evidente fundada suspeita e quadro emergencial, a demandar a pronta atuação daqueles agentes públicos, que não poderia se limitar ao acionamento da polícia militar.

3. Nos termos da Súmula n. 518/STJ: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula", motivo pelo qual não se conhece do recurso especial que se fundamenta em suposta ofensa à Súmula n. 269/STJ.

4. Parecer pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

Passo ao exame do recurso interposto com fulcro na alínea a do permissivo constitucional.

1) violação dos arts. 157 e 244 do Código de Processo Penal.

Descabida a alegação de ofensa aos citados dispositivos.

No caso dos autos, o Tribunal *a quo* concluiu que *os guardas municipais não se encontravam em atividade de policiamento ostensivo, mas realizavam patrulhamento nos limites de suas atribuições constitucionais, em relação clara, direta e imediata com bens, serviços e instalações do Município* (fl. 572).

Nesse contexto, infere-se que a Corte de origem, soberana na análise aprofundada das provas, apontou elementos idôneos e judicializados para demonstrar a legalidade da abordagem e revista pessoal efetuada pela Guarda Municipal (fl. 572 – grifo nosso):

No caso em exame, como visto acima, os guardas municipais estavam em patrulha no cruzamento entre duas ruas, quando visualizaram dois indivíduos correndo, um deles com uma mochila nas mãos.

Desse cenário, não há dúvida de que os agentes públicos se depararam com fundada suspeita de flagrante delito, o que, sem dúvidas, legitimou a abordagem e a

busca pessoal, com o objetivo de resguardar a segurança pública e fazer cessar a possível conduta criminosa.

Aliás, os guardas municipais disseram, ainda, que pensaram se tratar de uma vítima correndo atrás de eventual assaltante, o que evidencia não apenas a autorização para efetuarem a abordagem, como também o dever legal de averiguar a situação e prestar eventual socorro

De mais a mais, como bem ressaltou o Ministério Público em suas contrarrazões de recurso, **o local em que a equipe estava parada em patrulhamento era próximo ao prédio da Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, bem como de cinco praças públicas municipais, a saber, a Praça Rocha Pombo, Praça Marechal Floriano Peixoto, Praça Getúlio Vargas, Praça Jorge Danielides e Praça Gabriel Martins** (conforme mapa colacionado na peça de mov. 17.1/TJPR).

Ou seja, ao reverso do alegado pela defesa, **os guardas municipais não se encontravam em atividade de policiamento ostensivo, mas realizavam patrulhamento nos limites de suas atribuições constitucionais, em relação clara, direta e imediata com bens, serviços e instalações do Município.**

Rejeito, portanto, a preliminar.

Assim, para afastar a conclusão do acórdão recorrido e entender pelo acolhimento da tese do recorrente, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência descabida em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Além disso, verifico ainda que é o caso de se aplicar o óbice da Súmula 283/STF. Isso porque, ao debater a referida tese de nulidade, o Tribunal *a quo* consignou o seguinte (fl. 572 – grifo nosso):

De mais a mais, como bem ressaltou o Ministério Público em suas contrarrazões de recurso, o local em que a equipe estava parada em patrulhamento era próximo ao prédio da Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, bem como de cinco praças públicas municipais, a saber, a Praça Rocha Pombo, Praça Marechal Floriano Peixoto, Praça Getúlio Vargas, Praça Jorge Danielides e Praça Gabriel Martins (conforme mapa colacionado na peça de mov. 17.1/TJPR).

Ou seja, ao reverso do alegado pela defesa, os guardas municipais não se encontravam em atividade de policiamento ostensivo, mas realizavam patrulhamento nos limites de suas atribuições constitucionais, em relação clara, direta e imediata com bens, serviços e instalações do Município.

Como se nota, a Corte de origem apontou dois fundamentos para afastar a tese de nulidade da defesa: **(i)** legitimidade de atuação da Guarda Municipal em razão de fundada suspeita de flagrância delito, nos termos do art. 301 do CPP; e **(ii)** atuação dos Guardas Municipais com relação clara, direta e imediata com bens, serviços e instalações do Município.

No entanto, o segundo fundamento, suficiente para a manutenção do julgado, não foi impugnado nas razões do recurso especial, circunstância essa que firma a inobservância do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. VIOLAÇÃO. VERBETE SUMULAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 518/STJ. REEXAME DE PROVAS. CLÁUSULA. INTERPRETAÇÃO. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

2. **A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.**

3. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que para fins do art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula nº 518/STJ).

4. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela parte agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.409.172/SP, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024 - grifo nosso).

2) violação da Súmula 269/STJ

Neste ponto, verifica-se que incide a Súmula 518/STJ, porquanto, para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.

Ao que se observa, a defesa não indicou expressamente no recurso especial a violação do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, optando por argumentar a ofensa à Súmula 269 do STJ.

Nesse sentido: *a interposição de recurso especial não é cabível com fundamento em violação de súmula vinculante do STF, porque esse ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a" da CF/88 (REsp n. 1.806.438/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 19/10/2020).*

Em reforço aos julgados elencados na decisão agravada, anoto:

[...]

4. **"Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula. Exegese do enunciado 518 da Súmula do STJ".** (AgRg nos EDcl no REsp 1860178/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 26/06/2020.)

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.875.319/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 23/9/2020 - grifo nosso).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.170.028 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0346544-0

Número de Origem:

00022545320188160014 00418859120248160014 22545320188160014 418859120248160014

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONILDO FARIA DE FRANCA

ADVOGADOS : LUCAS ANDREY BATTINI - PR082253

GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597

EDUARDO LANGE - PR088844

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026

